



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 19 de abril de 2024.

Parecer:50/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 68/2024 – “Dispõe sobre a implantação, divulgação e disponibilização em plataformas digitais ou de forma impressa, de cartilhas para conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transitório do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Síndrome de Down (SD) e combate ao Bullying, nas Associações, Escolas e Institutos, públicos e privados, ligados à educação e à saúde do município de Birigüi e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Ricardo Coalhato que dispõe sobre a implantação, divulgação e disponibilização em plataformas digitais ou de forma impressa, de cartilhas para conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transitório do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Síndrome de Down (SD) e combate ao Bullying, nas Associações, Escolas e Institutos, públicos e privados, ligados à educação e à saúde do município de Birigüi e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1277/2024, em 10 de abril de 2024. Despachado para parecer em 18 de abril de 2024. Recebido para parecer em 18 de abril 2024.

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTÓCOLO GERAL 1392/2024  
Data: 22/04/2024 - Horário: 10:18  
Legislativo - PARJU 50/2024

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que determina a obrigatoriedade de implantação, divulgação e disponibilização em plataformas ou de maneira impressa de cartilhas para conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transitório do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Síndrome de Down (SD) e combate ao Bullying, nas Associações, Escolas e Institutos, públicos e privados, ligados à educação e à saúde do município de Birigüi.

Em seu parágrafo único o artigo 1º, define as plataformas digitais como sites, aplicativos, redes sociais e demais serviços "on-line" da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, bem como das associações, escolas e institutos, públicos e privados, ligados à educação e à saúde, que trabalham e oferecem apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Síndrome de Down (SD) e de outros tipos de deficiência.

O artigo 2º estabelece que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, a implantação, divulgação e disponibilização em plataformas digitais ou de forma impressa, de Cartilhas nas associações, escolas e institutos, públicos e privados, ligados à educação e à saúde.

Devendo ser de maneira didática para que toda a população possa entender e dessa maneira contribuindo significativamente na conscientização de todas as pessoas que convivem com crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia. Síndrome de Down (SD) e de outros tipos de deficiência, coibindo o preconceito e a prática de Bullying.

## II – Do Direito.

O município possui com a Constituição de 1988 foi lançado a ente federativo autônomo, se igualando a União, estado e ao DF, possui poder de autogoverno pois elege seu chefe do poder executivo, autolegislação pois possuem a capacidade de editarem suas próprias leis, auto-organização que constitui a independência de elaborar a própria lei orgânica, autoadministração que é a prestação de serviços públicos pelo município as aos munícipes e autonomia financeira que de acordo com o artigo 30, III da Constituição possui autonomia para instituir e arrecadar tribuós.

O artigo 18, da Constituição Federal é bem claro nesse sentido em relação a autonomia municipal, esclarecendo que a organização político-administrativa do país é formada pela União, estados, DF e municípios, sendo todos autônomos de acordo com a própria Constituição, já o artigo 29 da Carta Magna determina que os municípios serão regidos por lei orgânica nos termos do ordenamento jurídico constitucional.

A Constituição estabelece em seu artigo 30 que os municípios podem legislar de acordo com seu interesse local e inclusive suplementando as legislações federais e estaduais no que couber, neste ponto suplementar quer dizer completar e não substituir, lembrando que de acordo com o § 4º do artigo 24 da própria Constituição estabelece que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual no que lhe for contrário, pelo princípio da simetria se estende também aos municípios.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Por interesse local pode ser entendido o que se diz particularmente ao município, mas não exclusivamente, pois não existe interesse exclusivo do município, pois devido ser um estado federal todas as medidas tomadas por dos entes da federação pode afetar demais entes federativos como União, estados e outros municípios, sendo assim o interesse local é um interesse particular do respectivo município onde sua população é mais afetada, mas não exclusivo.

Regina Maria Macedo Nery Ferrari afirma:

“A expressão interesse local deve ser reconhecida dentre aquelas que indicam o que se denomina de conceito jurídico indeterminado, vale dizer. Ao falar em interesse local, quando se analisa a estrutura do estado federal brasileiro, se está frente a dois pontos de certeza: um de certeza positiva quando se reconhece que aqui existe a predominância do interesse local; no lado oposto, porém reside a certeza negativa, ou seja, neste caso não existe a predominância do interesse local”. (FERRARI, 2018, pag. 164).

Flávio Martins esclarece a respeito de complementar a legislação no que couber:

“Segundo o art. 30 -, II, da Constituição Federal compete ao Município “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. Dessa maneira, caberá ao Município complementar a legislação federal e a legislação estadual no que couber. O que significa a expressão “no que couber”? Significa naquilo que for de interesse local”. (MARTINS, 2020, pag. 1254).

Na Lei Orgânica do Município de Birigüi em seus artigos 173, 174 e 175, § 1º contém disposição em relação ao dever do município



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

em cuidar da saúde de suas muniçipes, a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 144 também determina a autonomia municipal política, administrativa, legislativa e financeira, em consonância com a Lei Maior.

**Art. 173.** A saúde é direito de todos e dever do Município.

**Art. 174.** O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV** – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

**Art. 175.** As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. **§ 1º** As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Eis jurisprudência nesse sentido:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO (EC Nº 13/95) – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DETERMINA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DOS MUNICÍPIOS DESSA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A APLICAÇÃO DE PARCELA (5%) DAS RECEITAS ORIUNDAS DE IMPOSTOS E DOS RECURSOS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIAS A SER DESTINADA À “PRODUÇÃO DE ALIMENTOS



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

BÁSICOS” – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃO AFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) E AO POSTULADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, III) – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO, A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS – INADMISSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO IMPOR AO MUNICÍPIO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E RENDAS QUE PERTENCEM, POR DIREITO PRÓPRIO, AO ENTE MUNICIPAL – INGERÊNCIA ESTADUAL INDEVIDA EM TEMA DE EXCLUSIVO INTERESSE DO MUNICÍPIO – O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL COMO UMA DAS PEDRAS ANGULARES SOBRE A QUAL SE ESTRUTURA O EDIFÍCIO INSTITUCIONAL DO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – A LEI ORGÂNICA (CF, ART. 29, “CAPUT”) QUALIFICA-SE COMO VERDADEIRO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO – DOCTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL Nº 13/95 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE . (...). **É relevante observar, tendo em vista esse outro fundamento invocado pela autora da presente ação direta, que a controvérsia em exame há de efetivamente considerar o princípio da autonomia municipal, que é, no contexto de nossa organização político-jurídica, uma das pedras angulares sobre a qual se estrutura o edifício institucional da Federação brasileira. A nova Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou os Municípios,**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

reconhecendo-lhes irrecusável capacidade política como pessoas integrantes da própria estrutura do Estado Federal brasileiro, atribuindo-lhes esferas mais abrangentes reservadas ao exercício de sua liberdade decisória, notadamente no que concerne à disciplinaç o de temas associados ao exerc cio do seu poder de auto-organiza o, de autoadministra o e de autogoverno. O artigo 29 da Constitui o Federal representa o substrato consubstanciador, o n cleo expressivo de outorga dessa autonomia institucional  s entidades municipais. A Constitui o da Rep blica, nesse dispositivo, disp e que o Munic pio reger-se-  por lei org nica pr pria, qualificada como verdadeiro estatuto constitucional das pessoas municipais,   semelhan a do que tamb m ocorre com a Lei Org nica do Distrito Federal. A O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.374 MARANH O, 15/10/2018. (grifo nosso).

Dessa maneira o munic pio pode legislar em rela o aos seus interesses particulares, principalmente no que se diz respeito ao direito   sa de que de acordo com a pr pria Constitui o Federal em seus artigos 23, II e 196   de responsabilidade de todos entes federativos e direitos de todas as pessoas terem condi es de cuidados com a sa de.

### III – Da Compet ncia Legislativa.

O presente projeto de lei n o interfere na esfera de compet ncias exclusivas do poder executivo disciplinadas no artigo 84 da Constitui o Federal, artigo 47 da Constitui o do Estado de S o Paulo e artigo 40 da Lei Org nica do munic pio de Birig i, assim o artigo 24, XIV determina a compet ncia da Uni o e estados para legislar em rela o a prote o e integra o social de pessoas portadoras de defici ncia, essa n o inclus o do munic pio pode ser suprida pelo artigo 30, II da pr pria Constitui o onde



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estabelece a suplementação das respectivas legislações no que couber e de acordo com seu interesse local.

Eis jurisprudência nesse sentido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE "TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS AINSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTOPRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO". LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDANO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente. (...). **No caso em análise, não vislumbro afronta ao princípio da Separação dos Poderes e ao princípio da Reserva da Administração**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

apontados pelo autor. A lei ora questionada restringe-se a cuidar de matéria referente à informação, à população local, por meio de placas e avisos, de atendimento prioritário ao deficiente autista, com conseqüente proteção a esta categoria atualmente tão numerosa, matéria esta abrangida pela competência suplementar do Município, conforme disposto no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal. A norma em exame se restringe a cuidar de matéria referente à informação e estímulo ao exercício da cidadania, sem qualquer disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, ou ainda criação, estruturação e atribuição de servidores e cargos públicos municipais. A norma atacada não invade, portanto, a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo. Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2241455-97.2018.8.26.0000. (grifo nosso).

Dessa forma pode ser entendido que não há obrigatoriedade de imposição de tarefas ao poder Executivo e nem interferência em sua organização administrativa, assim não há que se falar em invasão de competência, pois o projeto apenas estabelece a divulgação de informações de conscientização a respeito de temas de grande importância para toda a sociedade.

Inclusive a esse respeito o Conselho Nacional de Justiça – CNJ lançou recentemente um protocolo de atendimento de pessoas com Transtorno de Pessoas com Espectro Autista com o objetivo de promover a inclusão e o respeito em relação ao atendimento de pessoas que procuram o



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

poder judiciário, com o protocolo os profissionais da polícia judicial deverão seguir orientações para o acolhimento humanizado das respectivas pessoas.

Em seguida o discurso do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso a respeito do lançamento e objetivos do protocolo pelo Conselho Nacional de Justiça:

“Durante o lançamento da iniciativa, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, destacou a relevância da ação. “O programa é voltado ao aperfeiçoamento de competências dos integrantes das carreiras policiais do Poder Judiciário para melhorar a compreensão sobre transtorno e prevenção de abordagens inadequadas, promovendo o desenvolvimento da empatia institucional, bem como o conhecimento das características do TEA e dos símbolos que viabilizam a comunicação eficaz com a comunidade autista”, comentou.

Ainda segundo o ministro, a iniciativa inovadora está fundamentada na necessidade de se promoverem a inclusão e a compreensão das pessoas diagnosticadas com esse transtorno, buscando a proteção e o respeito integral da dignidade e dos direitos fundamentais desses cidadãos.

O uso do protocolo técnico – que abrange um conjunto de procedimentos a serem postos em prática pelas equipes que atuam na segurança dos órgãos do Judiciário – fará parte do curso de formação básica desses profissionais na Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário. A ideia é trabalhar com instrutores multiplicadores, que ministrarão uma matéria específica, de forma continuada, voltada aos direitos das pessoas com deficiência, entre eles, os das pessoas com autismo”.  
<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-protocolo-de-atendimento-a-pessoas-com-transtorno-espectro-autista/>

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## V – Conclusão.

Projeto se encontra legal e apto a ser apresentado ao Plenário da Câmara Municipal de Birigüi, de acordo com os artigos 173, 174 e 175, § 1º da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 18, 23, II, 29, 30, I, II e 196 da Constituição Federal e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588